



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio  
Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), BEM COMO COM BASE NA LEI Nº 14.14.624/2023, DE RESERVAR UMA PERCENTAGEM DE VAGAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PCDS) VISÍVEIS E NÃO VISÍVEIS.

O Prefeito Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O presente projeto de lei tem por objetivo reservar uma percentagem de vagas das então existentes na seara da Administração Pública de ordem direta e indireta, autarquias e Fundações municipais para as Pessoas com Deficiência (PCDS) visíveis e não visíveis.

Art. 2º - Fica estabelecida a necessidade de a cada 30(trinta) cargos ocupados na Administração Pública do município de Mossoró, pelo menos 1 (um) cargo destine-se a uma pessoa com deficiência (PCD) visível e não visível.

- I. Entende-se como Pessoa com Deficiência – PCD aquela pessoa com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em face de uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 2º, *caput*, da Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e Art. 2º-A da Lei Nº 14.624/2023).
- II. Os critérios de avaliação que culmine na constatação da deficiência, desde que seja necessária, respeitará os regramentos insculpidos no § 1º e respectivos incisos da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
- III. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal criar instrumentos para avaliação da deficiência.



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio

Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§ 1º - As Pessoas com deficiência não visível são aquelas que possuem as condições e requisitos os quais não são percebidos de imediato. Tais deficiências podem ser físicas, neurológicas, cognitivas, ou de neurodesenvolvimento. Assim, porquanto, restam incluídas, mormente, contempladas e abrangidas pelo presente projeto de lei as respectivas pessoas com deficiências não visíveis.

§ 2º - A Lei Nº 14.624/2023 instituiu o cordão girassol como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas no Brasil, dando uma identidade especial as respectivas pessoas com deficiências não níveis.

*Parágrafo Único* – O presente projeto de Lei aplica-se em sua integridade as pessoas com deficiências ocultas conforme os parágrafos precedentes e Lei Nº 14.624/2023.

Art. 3º - A medida abrangerá todos os órgãos da Administração pública direta, indireta, autarquias e fundações municipais.

Art. 4º - As vagas destinadas às PCDs deverão respeitar as qualificações e competências exigidas para o cargo, garantindo igualdade de condições na seleção.

Art. 5º - A pessoa com deficiência legitimada e capacitada para ocupar os cargos deverá cumprir com os seguintes requisitos:

- I. Apresentar laudo médico que ateste a deficiência, conforme as normas do Ministério da Saúde.
- II. Ser residente e domiciliado no município de Mossoró.
- III. Apresentar, no mínimo, certificado de conclusão do Ensino Médio.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos será responsável por monitorar o cumprimento desta lei e apresentar relatórios semestrais à Câmara Municipal.

Art. 8º - Os órgãos públicos que descumprirem a lei estarão sujeitos a sanções administrativas, conforme regulamentação específica.

Art. 9º - O município deverá promover campanhas de sensibilização e capacitação de servidores para assegurar um ambiente de trabalho inclusivo.

*Parágrafo Único* - A Administração Pública Municipal promoverá treinamento e capacitação para as PCDs, objetivando uma qualificação para os cargos disponíveis.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, se necessário, para garantir sua plena aplicação.

---



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

### Exposição dos Fundamentos

#### Da conformidade com a Constituição Federal e à Legislação Federal

O princípio da isonomia é um princípio constitucional que define que **todos são iguais perante a lei**. Isso significa que o Estado deve tratar todos os cidadãos de maneira igualitária, sem discriminação de qualquer natureza.

Tal princípio, entretanto, pode ser relativizado, pois em alguns casos, a simples igualdade perante a lei não assegura condições igualitárias de acesso. De toda sorte, entende-se que **"o tratamento deve ser igual para iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades"**.

O presente PL encontra esteio no referido princípio constitucional da isonomia, haja vista, as PCDs, face a sua deficiência encontrar desigualdade na seara dos iguais, merecendo serem tratados segundo suas desigualdades para conformarem na satisfação de seus direitos com aqueles que são iguais. O projeto de lei sob análise busca justo tratar as PCDs segundo o princípio da isonomia quando prevê em seu objetivo precípua a inserção da pessoa com deficiência no Mercado ocupacional trabalhista em sede da administração Pública municipal de Mossoró-RN.

A Constituição Federal do Brasil assegura às pessoas com deficiência o direito à proteção contra a discriminação, negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

A Lei Maior também prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência no serviço público.

A Carta Magna tem como um de seus fundamentos o Princípio da Dignidade da Pessoa humana como se depreende do inciso III do seu Art. 1º. Não diferente, traz no inciso seguinte do predito artigo os valores sociais do trabalho também como um princípio fundamental da Lei Maior.

Isto posto, o presente Projeto de Lei sob análise encontra esteio na Carta Magna nacional vez que dispõe sobre a abertura de vagas de emprego a serem ocupadas por PCDs na seara da Administração pública do município de Mossoró-RN, trazendo dignidade para as PCDs por viabilizar a inclusão delas no Mercado ocupacional trabalhista em sede da Administração Pública municipal.

É cediço que o *"trabalho dignifica o Homem"*, como assim assevera Max Weber (1864-1920), jurista alemão. Ele ensina que *"o trabalho se encaixa como uma das ações sociais mais nobres e dignas presentes na sociedade"*. E dar dignidade a uma pessoa significa enobrecê-la, vez que realmente o trabalho possui um papel importante para no alcance de tal objetivo, desde que, claro, seja realizado em condições salubres e respeite o ser humano que está realizando aquela função. Logo, o trabalho não apenas dignifica a pessoa humana, mas dá sentido à sua existência.



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio  
Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Assim, o valor social do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana estão ligados um para com outro, de sorte que àquele é atribuído como um meio para surtir efeitos de valor digno na vida do indivíduo, já este é atribuído como sendo o próprio valor. Destarte, compreende-se que o trabalho realizado pela pessoa humana estabelece um valor digno na vida daquele que o realiza, concretizando, dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana, para que se sinta valorizado por si mesmo e perante a sociedade, através do auto reconhecimento e de um reconhecimento social.

Como um dos objetivos fundamentais da Lei Magna nacional, inserto no seu Art. 3º, inciso, IV, consiste em promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**. Vale ressaltar que o rol das espécies de preconceitos prescritas em tal objetivo fundamental constitucional não é taxativo, e, ademais, preceitua o predito inciso, em sua parte final a supressão de “*quaisquer outras formas de discriminação*”. Assim, PCDs não poderá sofrer discriminação face ao acometimento de qualquer espécie de deficiência.

A discriminação é toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência. A definição se aplica também à recusa em promover adaptações razoáveis e fornecer tecnologias que se prestem a sua assistência.

É proibida ainda qualquer discriminação em relação a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal). Também é assegurada a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

A remuneração de valor igual ao dos colegas é assegurada pelo artigo 34, parágrafo 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trata da igualdade de oportunidades com as demais pessoas a das condições justas e favoráveis de trabalho, “*incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor*”.

Além disso, as convenções ou acordos coletivos de trabalho não podem suprimir ou reduzir direitos relacionados à proibição de qualquer discriminação em relação a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (CLT, artigo 611-B, inciso XXII).

Isto posto, o presente projeto de lei em estudo por pretender a inclusão das PCDs visíveis e não visíveis no Mercado ocupacional trabalhista no âmbito da administração Pública municipal de Mossoró-RN é em todo seu conteúdo, teor e espírito plenamente **constitucional**, mormente, apresentar em seus objetivos a obrigatoriedade da Administração Municipal prever em seu quadro funcional uma percentagem de vagas para PCDs, conforme prescreve o Art. 37, inciso, VIII, CF/88 que “*a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão*”.



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio  
Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Além de está conforme a Lei Maior do país, o presente projeto de lei também se encontra consoante à **legislação federal**, justo porque em seu objetivo precípua está a inclusão das PCDs visíveis e não visíveis no Mercado ocupacional trabalhista no âmbito da administração Pública municipal de Mossoró-RN.

Assim, nos termos do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei Nº 8.112/1991, artigo 5º, parágrafo 2º), prescreve que, até 20% das vagas oferecidas nos concursos devem ser reservadas a pessoas com deficiência. O mesmo percentual se aplica aos cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências dos servidores. O regime jurídico dos servidores também assegura ao servidor com deficiência a concessão de horário especial, quando a necessidade for comprovada por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário (artigo 98, parágrafo 2º).

Logo, o projeto de lei em testilha está plenamente conforme à **legislação federal** pátria vez que encontra supedâneo e esteio na Lei Nº 13.146/2015, Lei Nº 14.146/2023 e está consonante com a Lei Nº 8.112/1991, Estatuto do Servidor Público Federal .

### **Da conformidade com a Lei Orgânica do Município de Mossoró-RN**

O Art. 1º da Lei Orgânica do Município de Mossoró prescreve que o Município de Mossoró integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como princípios fundamentais: a cidadania; a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Ora, uma vez que restou patente a constitucionalidade do presente PL justo por ele está subsumido nos princípios fundamentais que orientam a Constituição Federal, sobretudo os que restaram destacados em epígrafe, e como, irrefutavelmente restou atestado acima que a Lei Orgânica Municipal também tem por fundamentos os mesmos princípios fundamentais que regem a Lei Maior do país. logo, não há negar que o Projeto de Lei em estudo está em sua integridade conforme à Lei Orgânica do Município de Mossoró.

### **Impacto Esperado**

*A implementação desta lei promoverá:*

- Maior inclusão e visibilidade das PCDs visíveis e não visíveis na administração pública municipal;
- Melhoria na qualidade de vida e autonomia dessas pessoas;
- Contribuição para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.
- Suprimir a discriminação para com as PCDS visíveis e não visíveis.

### **Beneficiários**



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio  
Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Conforme o Art. 2º da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e Lei Nº 14.624/2023, tem-se como Pessoa portadora de deficiência visível e oculta, os beneficiários do projeto:

Aquele(s) e/ou aquela(s) que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Pessoas com deficiências não visíveis são aquelas que têm condições que não são percebidas de imediato. Essas deficiências podem ser físicas, neurológicas, cognitivas, ou de neurodesenvolvimento. Algumas condições que podem ser consideradas deficiências não visíveis: Ansiedade, Depressão, Transtornos do espectro autista, Perda auditiva, Fibromialgia, Diabetes, Transtornos mentais, Distúrbios neurológicos, Doenças crônicas. Apesar de não serem visíveis, essas deficiências podem impactar profundamente a vida das pessoas que as enfrentam.

### **Justificativa**

O projeto visa promover a inclusão social e a equidade no mercado de trabalho para pessoas com deficiência (PCD) no município de Mossoró, alinhando-se às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e Lei Nº 14.624/2023. O objetivo é garantir que pessoas com deficiência visíveis e não visíveis tenham acesso a oportunidades de emprego no setor público municipal, incentivando um entendimento e assentimento de diversidade indiscriminação e inclusão.

### **Conclusão**

Com a aprovação deste projeto, a Câmara Municipal de Mossoró reafirmará seu compromisso com os direitos humanos e com a inclusão social, fortalecendo a cidadania e a diversidade no serviço público.

Mossoró-RN, 10 de Março de 2025.

---

Jailson Regis Nogueira  
Vereador - PL